



## DECISÕES

# Leasing: só o contrato registrado prevalece contra terceiros.

### Recurso Especial nº 242.140 - MG

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Companhia Real de Arrendamento Mercantil

Recorrido: Marília Caldoncelli Vidal Merula

#### Ementa

Reintegração de posse. Veículo automotor. Arrendamento mercantil não registrado. Falta do registro do contrato e da transferência do bem. Embargos de terceiro. Procedência do pedido.

A inexistência de registro sobre a propriedade do veículo no DETRAN em nome da empresa de *leasing* e a falta de registro do respectivo contrato no Cartório de Títulos e Documentos afastam a sua oponibilidade a terceiro, considerado adquirente de boa-fé.

Recurso não conhecido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 12 de abril de 2005.

Ministro Castro Filho

Relator

#### Relatório

O Exmo. Sr. Ministro Castro Filho (Relator):

Na origem, Marília Caldoncelli Vidal Merula apresentou embargos de terceiro nos autos da ação de reintegração de posse que a Companhia Real de Arrendamento Mercantil propôs em relação a W L CC

Comercial Ltda., alegando ter adquirido o automóvel objeto da busca e apreensão anteriormente à data do seu registro no Cartório de Títulos e Documentos, e, por isso, seria terceira de boa-fé.

Concedida liminar para que o veículo retornasse à posse da embargante, após a arrendante oferecer contestação, foram julgados procedentes os embargos, tornando efetivo o provimento antecipatório.

Inconformada, a Cia. Real de Arrendamento Mercantil apelou, e a Sétima Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

*"Embargos de terceiro - Veículo automotor - Arrendamento mercantil - Contrato não registrado - Inexistência da anotação no DETRAN - Procedência do pedido.*

*Não se encontrando registrado no Cartório de Títulos e Documentos o contrato de arrendamento mercantil, bem como inexistindo anotação a respeito no DETRAN, a embargante/apelada deve ser tida e havida como adquirente de boa-fé do veículo automotor, vez que o contrato de arrendamento não possui eficácia erga omnes. Improvimento do recurso que se impõe."*

Rejeitados os embargos de declaração opostos, interpõe a Cia. Real recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dando por vulnerados os artigos 1.197 do Código Comercial (sic); 167, I, da Lei nº 6.015/73 e 5º da Lei nº 6.099/74.

Sustenta a recorrente que o contrato de arrendamento mercantil, ao contrário do entendimento assentado no acórdão hostilizado, não depende, para valer con-

tra terceiros, de qualquer registro em órgão público, seja no Cartório de Títulos e Documentos, seja no DETRAN.

Argumenta que não existe qualquer semelhança entre o contrato de *leasing* e o de alienação fiduciária, e que no contrato de arrendamento mercantil não pode ser considerado terceiro aquele que se envolveu em negócio de compra e venda com o veículo arrendado.

Admitido o recurso na origem, sem as contra-razões, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

#### Voto

O Exmo. Sr. Ministro Castro Filho (Relator):

Cinge-se a controvérsia em estabelecer se o contrato de arrendamento mercantil, para ser oponível a terceiros, pode prescindir do competente registro público.

No caso, a ora recorrida ofereceu embargos de terceiro, sob a alegação de que, ao adquirir o veículo, em 09/09/96, não havia nenhum registro junto ao DETRAN, que, pudesse indicar pertencer ele à recorrente, ou no Cartório de Títulos e Documentos, que informasse sobre a restrição invocada no processo de reintegração de posse, dando conhecimento da constrição em questão. Daí a sua condição de terceira de boa-fé.

Essa argumentação, acolhida pelo juiz sentenciante, veio a ser aceita pela Sétima Câmara Civil do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, por ocasião do julgamento da apelação, *verbis*:

*"A apelada comprovou quantum satis, através dos documentos de f. 9 e 11, ser senhora e possuidora do veículo automotor em questão.*

*Induvidosamente, milita em seu prolapresunção não ilidida de ser adquirente*

de boa-fé do referido veículo.

Isto porque, ao adquiri-lo, em data de 9.9.96, não havia nenhum registro junto ao DETRAN da restrição ventilada no processo de reintegração de posse, ou seja, não havia anotação naquela repartição de registro administrativo de veículos, a dar conhecimento do 'arrendamento mercantil' sobre o veículo em questão, figurando a apelante como arrendante e o sr. Wanderley de Oliveira Costa como arrendatário.

E o que é mais grave e relevante, a demonstrar a boa-fé da apelada, é o fato do contrato de arrendamento não ter sido levado ao registro peculiar para valer em face de terceiros.

É cediço que a formalidade do registro no cartório de Registro de Títulos e Documentos não é da essência do contrato de arrendamento mercantil (leasing), mas, para que tenha validade e eficácia erga omnes, deve o mesmo ser levado a tal registro, sob pena de ser ineficaz em relação a terceiros."

Com efeito, a posse do bem móvel faz presumir a sua propriedade, que se transmite com a simples tradição. Em se tratando de automóvel, qualquer dúvida desaparece, se o possuidor exhibe, como no caso, documento de propriedade do veículo expedida pelo Departamento de

Trânsito. Documento este que não estava em nome da ora recorrente que, se adquiriu o automóvel, não o transferiu para seu nome, nem registrar no Cartório de Títulos e Documentos o contrato de leasing.

Logo, a ora recorrida, ao fazer a aquisição do bem, fê-lo de boa-fé, na certeza de que o adquiria de seu legítimo proprietário.

Tal presunção seria desfeita caso houvesse registro do contrato de leasing, dando-lhe publicidade e afastando a presunção de propriedade que decorre da posse.

Adverta-se que, se por um lado o contrato de arrendamento mercantil não se encontra arrolado entre aqueles de registro obrigatório, na forma do artigo 167 da Lei de Registros Públicos, por outro, é de se ter em conta que nem todas as hipóteses de assentamento foram previstas nesse diploma legal.

Nessa linha de entendimento, confira-se o escólio de Washington de Barros Monteiro:

"A inscrição e a transcrição não são exigidas para intrínseca validade do ato, mas, para dar-lhe publicidade, divulgá-lo, enfim, torná-lo conhecido e eficaz contra terceiros. Sua omissão não induz nulidade, apenas exclui a oponibilidade contra terceiro (Cód. Civil, art. 135, in fine; Lei nº

6.015, de 31-12-73, art. 127)." (Curso de Direito Civil, Parte Geral, São Paulo, 1986, 26ª ed., vol. I, p. 244).

Destarte, não houve ferimento a esse dispositivo. (Nem a qualquer dos outros sobre os quais sequer trouxe prequestionamento. Aliás, o 1.197 citado equivocadamente como do Código Comercial e, de qualquer modo, sem aplicação ao caso).

A jurisprudência da egrégia Quarta Turma também orienta-se nesse sentido: "LEASING. Alienação fiduciária. Bem arrendado dado em garantia a outro credor. Registro (falta). Embargos de terceiro.

A posse de bem móvel faz presumir a sua propriedade, daí a possibilidade de ser recebida como garantia em contrato de alienação fiduciária a máquina que está na posse da empresa por força de contrato de leasing. Inexistindo o registro do contrato de arrendamento ou outra prova que possa destruir aquela presunção, são improcedentes os embargos de terceiro opostos pela arrendadora. Recurso não conhecido." (REsp 470.615/SP, DJ 04/08/2003, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar);

Pelo exposto, com as costumeiras ressalvas quanto à terminologia, nego conhecimento ao recurso.

É o voto.

Ministro Castro Filho, Relator.

## ARTIGOS

# Sociedade Simples Pura ou Simples Limitada?

Ronald Sharp

A partir do Código Civil de 2002, questiona-se como se define a natureza e qual o tipo societário mais adequado às pessoas jurídicas prestadoras de serviços profissionais de artistas, jornalistas e radialistas, considerando que tais entidades têm como sócios os próprios profissionais e suas mulheres ou filhos, sem contar com empregados, somado à indagação sobre os riscos de responsabilização que derivam para os seus membros.

No enfrentamento da questão suscitada, tenha-se que o Código Civil de 2002 dividiu as atividades econômicas em simples e empresárias (art. 983), a partir do modo pelo qual elas são exercidas (empresarialidade), por força de lei ou diante da proeminência de seu caráter intelectual (art. 966, § único). O novo diploma básico do Direito Privado alterou o critério de delimitação do objeto do Direito Comercial, que deixa de estar baseado nos atos de comércio e passa a fundamentar-se no modo de exploração da atividade de oferecimento de bens ou serviços ao mercado.<sup>1</sup>

Para se obter a caracterização de sociedade empresária é preciso verificar se o exercício da mesma atividade por uma pessoa natural atribuiria a esta o status de empresário. Na ausência de regra sobre o que se deve compreender por sociedade empresária, depara-se com o mesmo raciocínio antes desenvolvido para se qualificar uma pessoa jurídica como comerciante: "é somente mercantil a sociedade cujo objeto consiste em operações cuja prática profissional daria a um indivíduo a qualidade de comerciante". (João Eunápio Borges, Curso de Direito Comercial Terrestre, 2ª ed., 1964, p. 249).

Da mesma forma que se define a sociedade empresária pelo conceito de empresário individual, a sociedade terá natureza simples se a atividade por ela desenvolvida não atender ao critério de enquadramento das sociedades empresárias.

Logo, não é empresária, porém simples, a sociedade cujo exercício individual da atividade por ela praticada não daria a uma pessoa natural a qualidade de empre-

sário.

Considera-se que o critério é por determinação positiva da função empresarial, isto é, somente são empresários e sociedades empresárias aqueles que perfizerem os requisitos do art. 966, entre os quais sobressai a organização (reunião qualificada dos fatores de produção: mão-de-obra alheia, insumos, capital e tecnologia). De forma negativa, quem não se enquadrar nos requisitos do 966 será exercente de uma atividade econômica de natureza simples.

A exceção da intelectualidade do § único do 966 se presta a ressaltar que, não fosse o dispositivo, as atividades de natureza intelectual seriam de natureza empresária, encarregando-se o preceito de afastar esse caráter. No § único do 982, todas as sociedades que não se enquadram na determinação positiva, por inclusão, do que seja empresário terão consequentemente natureza simples. São simples todas as demais sociedades que não se enquadram no conceito de empresário. Pelo parágrafo e sua locução final, e com

o auxílio de regras gramaticais, ostentam natureza simples o restante das sociedades que não revelam estrutura organizacional empresária e as que, por exceção a essa regra, a lei considera como simples, a exemplo das cooperativas e justamente as que exercem atividade preponderantemente intelectual (novamente o § único do 966).

Neste último sentido, dispõe o Enunciado nº 193 da III Jornada do Conselho da Justiça Federal que “*O exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa*”.

Assim, quer porque as pessoas jurídicas alvo do questionamento foram constituídas para o exercício do labor dos próprios, quer porque seu objeto se insere entre as atividades de natureza intelectual, tais entidades terão natureza de sociedade simples.

As sociedades simples se distinguem, quanto à natureza, em razão de não terem por objeto atividade organizada de empresário e por representarem, adicionalmente, uma forma ou espécie societária típica (sociedades simples simples ou simples pura). As sociedades de natureza simples podem optar pela utilização de uma das formas societárias próprias de empresárias, sem, contudo, se converterem em sociedades de cunho empresarial. Para Miguel Reale, na Exposição de Motivos do Código Civil, “*Note-se, outrossim, que uma atividade de fins econômicos, mas não empresária, não se subordina às normas relativas ao «empresário», ainda que se constitua segundo uma das formas previstas para as «sociedades empresárias», salvo se por ações*”.

Aliás, o art. 114, II, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), dispõe que serão registrados no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas os atos constitutivos das sociedades civis que revestirem as formas societárias mercantis, estabelecendo o Código Civil de 1916 que elas continuariam a ter natureza e foro civis (art. 1.364).

Enquanto as sociedades de natureza simples são registradas no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, as sociedades empresárias têm o registro efetuado perante as Juntas Comerciais (arts. 998 e 1.150). Aliás, tal dicotomia de órgãos registrais já era admitida antes do Código Civil de 2002 para as sociedades jornalísticas, de conformidade com o art. 5º do Decreto-Lei nº 972/69<sup>2</sup> e com o art. 9º, III do Decreto que a regulamenta (Decreto nº 83.284, de 13.03.79).

Uma vez definida a natureza de sociedade simples das pessoas jurídicas objeto do problema levantado, resta examinar que tipo societário poderiam adotar, se a forma típica de sociedade simples (arts. 997 a 1.038) ou a de sociedade limitada, nova nomenclatura da antiga sociedade por quotas de responsabilidade limitada, agora inteiramente regida pelo Código Civil de 2002, nos arts. 1.052 a 1.087, e que correspondia, até 2001, a 99% das es-

truturas societárias existentes no país.

A novidade do tipo societário sociedade simples, introduzido com o Código Civil de 2002, em comparação com a difundida sociedade limitada, pode apresentar algumas vantagens. Embora a sociedade simples tenha sua fonte de inspiração no Código Civil italiano de 1942, dele se afasta o Código Civil de 2002, uma vez que aqui ela seu contrato está sujeito a certos requisitos (art. 997), possui personalidade jurídica própria (epígrafe do art. 997) e os sócios podem regular a responsabilidade pelas dívidas sociais (art. 997, inc. VIII), somente incidindo o art. 1.023 dependendo do que os sócios houverem acordado a respeito (posição adotada, entre outros, por Sérgio Campinho, Tavares Borba, Arnoldo Wald, Fábio Ulhoa Coelho, Manoel Vargas e Luiz Alberto Collona Rosnan).

São as seguintes as vantagens das sociedades simples pura ou simples simples, comparativamente às sociedades limitadas:

a) A redação do contrato social é mais singela (sem precisar mencionar as normas regência, quem exerce a administração e a disciplina dos conchaves de sócios).

b) Limitação da responsabilidade sem solidariedade (art. 997, VIII, c/c art. 46, V).

c) É possível ter sócio apenas de serviço (cf. Parecer de Miguel Reale e art. 997, V).

d) A sociedade se dissolve com votos de mais da metade do capital.

e) Facilidade para a modificação (aumento e redução) do capital social.

f) Desnecessidade de livros societários.

g) Ausência de regras específicas para convocação, instalação e documentação das deliberações sociais.

h) Prestação anual de contas independentemente de reunião ou assembléia.

i) Possibilidade de sociedade entre marido e mulher.

j) Prazo maior para averbar nomeação de administrador (art. 1.151).

h) Salvaguarda quanto aos atos irregulares dos administradores - adoção da teoria do ato *ultra vires societatis* (art. 1.015).

i) Economia de custos com dispensa de publicações em jornal de grande circulação e na imprensa oficial.

j) Nomeação e destituição do administrador por maioria, quando nomeado em ato apartado (arts. 1.010, 1.012 e 1.019, par. único).

Adoção facultativa da sociedade simples sua forma típica nos pequenos negócios aos quais falte a empresarialidade, exigida no art. 966 do novo Código Civil, bem como nas sociedades de objeto intelectual (§ único do art. 966), foi saudada por Tavares Borba nos seguintes termos:

Além disso, considerando que a sociedade limitada, com a vigência do novo Código Civil, tornar-se-á mais complexa e menos flexível, a tendência, no que con-

cerne aos pequenos negócios, tem sido a adoção da forma típica da sociedade simples. (Direito Societário, 9ª ed., 2004 p. 82)

De qualquer forma, e independentemente do tipo societário escolhido, na interpretação administrativa os órgãos fazendários vêm entendendo que a prestação pessoal de trabalho pelos sócios deve ter os rendimentos tributados na pessoa física dos sócios.<sup>3</sup> De acordo com o Conselho de Contribuintes Federal, o labor exercido pelos próprios sócios, individual e pessoalmente, constitui fato gerador da obrigação tributária imputado diretamente às pessoas físicas deles, ainda que formalmente tenham sido contratados pela pessoa jurídica. Em julgamentos proferidos nos casos do técnico Scolari e do apresentador Ratinho, o Conselho de Contribuintes considerou a natureza pessoal do trabalho prestado pelos profissionais, contratados que foram por meio de pessoas jurídicas. Nos contratos celebrados, havia a previsão da atuação personalizada desses profissionais, sem a possibilidade de delegação a terceiros ou substituição, como técnico ou como apresentador, respectivamente. Logo, o risco de responsabilização tributária ocorrerá em qualquer tipo societário, desde que nas condições entrevistas pela administração fiscal.

A modo de conclusão, as sociedades formadas nos moldes do problema são do gênero simples, podendo optar pelas regras próprias do tipo societário simples ou por outro tipo societário, inclusive limitada. As regras pertinentes às sociedades simples, em sua forma típica, são mais singelas e melhor adaptadas aos pequenos negócios e àqueles de natureza intelectual, estruturados para o exercício de seu objeto social pelos próprios sócios. Todavia, nada impede que o Fisco, indiferentemente ao tipo societário optado pelos sócios na constituição da sociedade, adote a interpretação de que os rendimentos pagos à pessoa jurídica devem ser tributados nas pessoas físicas dos sócios, quando o trabalho contratado por for pessoal e insuscetível de delegação ou prestação por outras pessoas físicas.

---

**O autor:** Ronald Amaral Sharp Junior é Professor de Direito Comercial, diplomado em Estudos Avançados de Doutorado pela Universidade de Alcalá (Espanha)

---

#### Notas

<sup>1</sup> Cf. Fábio Ulhoa Coelho, Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação das Empresas, Saraiva, 2005, p. 14)

<sup>2</sup> Art. 5º - Haverá, ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondem pelas respectivas publicações.

§ 1º - Para esse registro serão exigidos:

I - prova de nacionalidade brasileira;

II - folha corrida;

III - prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

<sup>3</sup> Cf. Valor Econômico, edição de 08.04.2005. Disponível em [www.valor.com.br/](http://www.valor.com.br/)

# REUNIÃO NACIONAL DECIDE POR NOVO ENCONTRO NO DIA 8 DE JUNHO



Alagoas, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo estiveram representados na reunião realizada no último dia 17 de maio, na sede da **ANOREG-BR**, quando teve lugar uma nova rodada de análises e discussões do momentoso tema das notificações e sua territorialidade.

As opiniões, sugestões, comentários e críticas mostraram o cuidado de todos os Colegas presentes nas variadas questões que abarca a territorialidade. Por fim, depois de algumas horas houve consenso quanto a realização de um novo encontro. Ele vai acontecer no próximo dia 8 de junho de 2005,

quarta-feira, às 11 horas, no mesmo local, ou seja na sede da **ANOREG-BR**, em Brasília, DF.

Para essa nova rodada estão automaticamente convocados todos os Colegas Registradores de Títulos e Documentos interessados no tema objeto desses recentes encontros.

Destaque especial para a necessidade do comparecimento dos Presidentes dos Institutos de Registro de TD & PJ já fundados em vários Estados. Onde não houver o co-irmão, o próprio **IRTDPJBrasil** fará a solicitação da presença de um dirigente da **ANOREG** Estadual, com o pedido especial que ele seja acompanhado de pelo menos um Registrador da Capital.

Para instrumentalizar esse próximo encontro, o Colega Chermont, que coordena os trabalhos do departamento de notificações, apresentará relatório de preços das notificações em cada um dos Estados, bem assim uma minuta que contemple a aplicação da territorialidade e sua sistemática de operação em termos nacionais.

Uma iniciativa que chamou a atenção dos Colegas presentes foi a rapidez com que o **Instituto** repercutiu o resultado desse encontro e fez a convocação para o próximo dia 8 de junho. Foram exatos 25 minutos entre o término da reunião e a disponibilização da notícia, com fotos, em [www.irtdpjbrasil.com.br](http://www.irtdpjbrasil.com.br)  
Você em primeiro lugar!

